

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CURSO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

ARAGUAÍNA

2016

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de Título especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Profº Esp. Jorge Palma de Almeida Fernandes.

ARAGUAÍNA

2016

CLEICIVAN RODRIGUES ALMEIDA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processual do curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final: _____ de _____ de 2016.

Profº Msc. Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho
Coordenador de Curso de Pós-Graduação

Apresentada à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº. Esp. Jorge Palma de Almeida Fernandes
Orientador

Profº. (Titularidade) Nome
Examinador

Profº. (Titularidade) Nome
Examinador

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSON

Cleicivan Rodrigues Almeida

Jorge Palma de Almeida Fernandes(Or.)

RESUMO

Este estudo apresenta como tema a responsabilização Penal da Pessoa Jurídica e seus deveres. Sendo assim, a pessoa jurídica, ao praticar atos lesivos a sociedade, responderá no âmbito civil e administrativo, e nestes termos, responderão criminalmente conforme o ato lesivo. A Lei 9.605/98, especificamente no artigo 3º prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no que tange a infração que seja cometida por deliberação de seu procurador, ou de seu grupo de responsáveis, no proveito ou benefício da sua entidade; entretanto, esta lei não trata somente da pessoa jurídica, mas trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Verifica-se, portanto, que a capacidade da pessoa jurídica é consequência lógica que decorre da personalidade jurídica, a qual somente será reconhecida mediante o registro do ato constitutivo. Desta maneira, se a pessoa jurídica vier a violar seu papel social e causar algum agravo a interesse da coletividade, objetivando interesses privados, por exemplo, a pessoa jurídica deverá integrar o núcleo negligente do processo criminal e, de acordo com suas particularidades, poderá ser condenada a sanções conforme o caso. Nesta tangente, a partir dos estudos dos temas e subtemas, se fez necessário explorar a Constituição Federal do Brasil dentre algumas leis próprias inerentes ao assunto, como a Lei 9.605/98, jurisprudências, código civil, doutrinas, livros e sites, resultando em uma pesquisa bibliográfica, tendo como método o intuitivo e analítico descritivo.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa Jurídica. Lei.

ABSTRACT

This study presents the theme of the Criminal liability of Legal Person and its duties. Thus, the legal entity, acts harmful to the society, shall be liable under civil and administrative, and in these terms, will respond as the harmful act criminally. The law 9,605/98, specifically in article 3 provides for the criminal liability of legal persons, regarding the violation that is committed by a decision of its legal representative or contract, or his collegial body, in the interest or benefit of your entity; However, this law does not only of the legal entity, but addresses the criminal sanctions or administrative conducts and activities derived from affecting the environment. It appears, therefore, that the capacity of the legal person is a logical consequence that arises from the legal personality, which will only be recognized by the Constitutive Act. This way, if the legal person were to violate its social role and cause some further the interest of the collectivity, with the objective of private interests, for example, the legal entity should integrate the negligent criminal process and core, according to its particularities, can be sentenced to penalties as appropriate. On this tangent, from studies of the themes and sub-themes, if made necessary to explore the Federal Constitution of Brazil among some laws inherent in the subject, as the law 9,605/98, case law, civil code, doctrines, books and websites, resulting in a bibliographical research, having as the intuitive and descriptive analytical method.

Keywords: Criminal liability. Legal Person. Law.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, pode-se observar a importância da temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica em estudo, visto que a sociedade contemporânea é caracterizada pela mundialização e pela uniformização do consumo, permanecendo em lugar de evidência precisamente as pessoas jurídicas, cujas quais poderão, na execução de suas tarefas, incorrer em complexas violações de repercussão na esfera penal.

A Lei 9.605/98, artigo 3º traz em seu bojo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e juntamente com diferentes concepções, apreciações doutrinárias e

legislações, acerca da legitimidade desta responsabilização e a proporcionalidade de cumprimento de medidas repressivas penais, são elementos temáticos deste estudo.

Este trabalho apresenta cunho de pesquisa bibliográfica a fim de melhor desenvolver informações e questionamentos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica do âmbito do Direito Penal.

Neste contexto, este estudo busca examinar alguns aspectos pontuais da matéria, onde utilizar-se-á pesquisa dogmática em livros, sites da internet, artigos acadêmicos, doutrinas, etc.

Conforme a Constituição Federal do Brasil prevê visivelmente a imposição de sanções penais e administrativas (de acordo com o caso), aos sujeitos sendo pessoas físicas ou jurídicas que causarem lesão ao ambiente.

De forma geral, pode-se dizer que pessoas jurídicas são entes em que a Lei confere personalidade, habilitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, não possuindo realidade física, ou seja, o termo 'pessoa jurídica' deve ser entendido em sentido amplo, significando que à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado pode ser responsabilizada, pois a lei não faz distinção alguma. Nesse sentido, verifica-se a importância deste estudo para a temática do Direito Penal, uma vez que, na atualidade tem-se observado a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nestes termos, este estudo contribui significativamente para que esse esclarecimento seja feito, de modo que serve como base para estudos mais aprofundados

Sabe-se que a pessoa jurídica, ao exercitar ações nocivas à sociedade, responderá no domínio civil e administrativo. Não obstante, as subversões surgem quando se refere à responsabilidade criminal, visto que muitos juristas admitem não ser possível o aproveitamento das sanções prognosticadas na Lei 9.605/98.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, materializa ainda uma questão bastante contraditória, isso devido à importância do papel exercido pela pessoa jurídica na sociedade atual, de modo que a tem vinculado à criminalidade econômica, relações de consumo, ambiente, contexto trabalhista, etc.

Este estudo apresentará alguns fundamentos legais acerca de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o papel da pessoa jurídica na perspectiva do Direito, classificação da pessoa jurídica, a culpabilidade e a imputação penal da pessoa jurídica.

2 BREVE CONCEITO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica pode ser considerada como uma realidade permanente, individual, fonte de atividade consciente e livre, onde realiza todas as características da personalidade, exceto a substancialidade.

A concepção da pessoa jurídica é explicada a partir de sua consideração como pessoa coletiva, resultado do ponto de vista técnico-jurídico, que dispõe de personalidade jurídica distinta de seus mandatários, tendo em vista a competência para adquirir direitos e admitir obrigações; e ainda, adquire ação fundamental no desenvolvimento econômico.

Oliveira, considera a pessoa jurídica como:

[...] uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta. Realiza todas as características da personalidade, menos uma: a substancialidade. Ao contrário da pessoa humana, realidade substancial, a pessoa moral é realidade acidental (OLIVEIRA 1979, p.19).

Assim, vê-se que as pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em princípio que seja dirigida a ela fins proibitivos, especialmente pela lei penal.

3 RESPONSABILIDADE PENAL E SEUS FUNDAMENTOS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um dos temas mais debatidos da Política Criminal contemporânea. Assim, as normas legais criminalizadoras da pessoa jurídica (Lei 9.605/98) não possuem o status de lei penal, já que, ao se tratar da pessoa jurídica a mesma não possui sanção penal aplicável.

No Brasil, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem origem em duas vertentes constitucionais:

- a) O princípio previsto no artigo 173, §5º da Constituição Federal, estabelece ao legislador ordinário constituir a responsabilidade da pessoa jurídica, assim como a responsabilidade individual de seus dirigentes.

- b) A norma do artigo 225, §3º da Constituição Federal, estruturada em conceitos claramente correlacionados, prevê sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê claramente a prescrição de ratificações penais e administrativas de acordo com cada caso, aos sujeitos, sendo pessoa física ou jurídica, que relativamente causem dano ao meio ambiente.

O Direito Penal considera a pessoa jurídica despojada do homem natural, caracterizando-se como um ser abstrato, onde sua realidade jurídica se constitui a propósito das decisões de um certo número de representantes, que pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores.

Deste modo, as pessoas jurídicas aparecem como seres coletivos, ou seja, a pessoa coletiva tem uma personalidade real, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. Assim, o ente corporativo existe, é uma realidade social. É sujeito capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.

Conforme afirmam Prado e Dotti:

Em termos científicos, tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, como nos demais Direitos de inscrição romano-germânica, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, expressa no conhecido provérbio *societas delinquere non potest*, verdadeira reafirmação dos postulados da culpabilidade e da personalidade das penas. Isso quer dizer que os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só devem ser controvertido penalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes (PRADO; DOTTI 2011, p.131).

O fundamento cujo qual referem-se Prado e Dotti, estabelece, essencialmente que se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica alguns elementos, tais como: capacidade de ação no sentido penal estrito; capacidade de culpabilidade; capacidade de pena, onde são imprescindíveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.

As implicações jurídicas facultada à pessoa coletiva são aquelas resultantes da conduta de seu representante, sendo sua atividade juridicamente atribuída.

Assim, não é possível negligenciar, em absoluto, do princípio constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal brasileiro, constituído em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena.

Prado e Dotti comentam que:

Não há como, em termos lógico-jurídicos, quebrar princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microsistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias (PRADO; DOTTI 2011, p.154).

Além disso, a norma constante do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98 deixa clara a não exclusão da responsabilidade individual da pessoa física quando outrora, coautora ou partícipe do mesmo fato. Isso para evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoais.

O artigo 3º da Lei 9.605/98 permite imputar à pessoa jurídica infração realizada por decisão de representante legal ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas serão incumbidas administrativa, civil e criminalmente conforme está Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Conforme previsto na lei, é possível admitir que a infração atribuível à pessoa jurídica deve ser efetivada por determinação de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado da pessoa jurídica, e deve ter por conteúdo o interesse ou o benefício da pessoa jurídica.

4 A PESSOA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO

O Direito Penal é uma ciência onde suas normas e regras estão sistematizadas por um complexo de princípios que compõem a dogmática jurídico-penal, onde tem como objeto o estudo da lei penal, uma vez que tem caráter fragmentário, mas somente os mais importantes para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

A pessoa jurídica trata-se de um ente coletivo de aglomeração de pessoas e patrimônio, com personalidade jurídica distinta de seus membros, os quais buscam o alcance de determinada finalidade, podendo esta ser de caráter religioso, cultural,

econômico, assistencial, entre outros, e que terá autonomia para adquirir direitos e assumir obrigações, observando-se o ordenamento jurídico.

As pessoas jurídicas têm seus poderes demarcados por seus atos constitutivos, além de estarem sujeitos à restrição legal, já que os estatutos não poderão contrariar o que está definido por norma cogente. Em determinadas situações o ordenamento poderá estabelecer, inclusive, o controle estatal sobre tais entes.

Prado e Dotti afirmam que:

[...] o princípio da personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação [...] o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena. [...] Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal. Tão somente em sentido técnico-jurídico pode ser denominada pessoa o ente moral (PRADO; DOTTI 2011, p.135).

Desta maneira, não são as pessoas jurídicas suscetíveis nem mesmo de efetivação de medidas de segurança de âmbito penal, uma vez que, para tal é imprescindível um ato ou supressão peculiar e injusta, da mesma forma que não compete assegurar-se a condição da periculosidade criminal em referência ao próprio ente coletivo.

Verifica-se, portanto, que a capacidade da pessoa jurídica é consequência lógica que decorre da personalidade jurídica, a qual somente será reconhecida mediante o registro do ato constitutivo.

Em certas circunstâncias o ordenamento poderá instituir, até mesmo, o domínio estatal a propósito de tais entes.

Em dias atuais, vê-se atuando uma grande fragmentação entre os âmbitos de domínio e influência nas grandes companhias, e nas pequenas, agrupam-se no controle de uma pessoa. Isso significa que as considerações a respeito de uma provável vontade coletiva servem para ocultar a vontade de pessoas individuais apontadas que realmente controlam, conduzem os rumos da pessoa jurídica e deste modo, é a propósito delas que devem incidir primeiramente a interferência jurídico-penal, com sanções privativas de liberdade.

4.1 Classificação das pessoas jurídicas

De acordo com o que o prevê o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/2002, as pessoas jurídicas são de direito público (interno ou externo) e de direito privado. O artigo 41 do referido Código assegura que:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O Artigo 44 do Código Civil trata das especificações das pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

Assim sendo, as associações, são entes que objetivam propósitos culturais, filantrópicos, esportivos, sem fins lucrativos a serem divididos entre os associados; as fundações, são caracterizadas pela presença de posse econômica, estabelecido como ferramenta para a execução de determinado fim.

Em contrapartida, as sociedades são pessoas jurídicas que têm finalidades lucrativas, buscando repartir os saldos entre seus componentes. Na sociedade civil, existe a prestação de serviços, que é composta por profissionais liberais, ao passo que na esfera comercial prevalecem os interesses que abrangem a troca de riquezas.

As organizações religiosas são as igrejas ou institutos destinados unicamente ao prognóstico de vocações, importando somente com religião, crença e fé.

Os partido políticos são designados a garantir, no mérito do regime popular, a autenticidade do princípio representativo e a defender os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

5 A CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e habilitado ao contato social, atribuído de conhecimento de gênero ilícito do fato típico livremente cometido. A análise da presença ou não da culpabilidade leva em conta o perfil subjetivo do agente, e não a figura do homem médio, reservado ao fato típico e à ilicitude.

O princípio da culpabilidade é um conceito complexo fundado na presença dos seguintes elementos: a) capacidade de culpabilidade (também conhecido como imputabilidade ou capacidade penal; b) conhecimento do injusto (real ou possível); c) exigibilidade do comportamento diverso, fundado na normalidade das circunstâncias da ação.

Desta forma, os elementos da capacidade de culpabilidade e do conhecimento do injusto são necessários para indicar se o sujeito sabe o que faz, que fundamenta o juízo da reprovação; o componente da exigibilidade de comportamento diverso, fundado na normalidade das circunstâncias da ação, é necessário para indicar se o sujeito teria o poder de não fazer o que fez, característico do conceito normativo de culpabilidade, como poder de agir de outro modo, excluído em situações de exculpação específicas.

Esse conceito de culpabilidade, como juízo de reprovação de m sujeito imputável (o sujeito pode saber o que faz), que realiza, com consciência de antijuridicidade (o sujeito sabe o que faz), de condições de normalidade de circunstancias (o sujeito tem o poder de não fazer o que faz), um tipo de injusto, não pode ser formulado sobre ou ter por objeto a pessoa jurídica (PRADO; DOTTI 2011, p.286).

A culpabilidade penal como juízo de repreensão pessoal pela consumação do injusto típico só pode ser dirigida a um indivíduo, ou seja, como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pelo código, apenas pode ter como artifício a conduta humana livre.

Não é possível tratar de culpabilidade da pessoa jurídica à proporção que esta não apresenta uma ação autônoma, impelida por vontade particular. É sabido que a pessoa jurídica não tem a pretensão, suposição do dolo na proposição do crime, uma vez que a pessoa jurídica atua por meio de seus representantes

Prado e Dotti comentam que:

A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias subjetivas compõem parte de um roteiro indispensável a ser seguido pelo juiz, além da verificação de outros indicadores como os antecedentes, a conduta social, a personalidade, as consequências do crime e o comportamento da vítima. Se a pessoa jurídica, *in these*, é portadora de alguns deles, não o será certamente quanto à maioria, que pressupõe a condição do *ser homem* (PRADO; DOTTI 2010, p. 187).

Entretanto, comumente o representante da pessoa jurídica não realiza seus atos visando suas vontades próprias, contudo visa os interesses ente coletivo, o que individualizaria as atividades da pessoa jurídica como suas e não como da pessoa genuína que a representa. De igual modo, os acordos oficializados, de forma que alguma das partes seja uma pessoa jurídica, devem ser assinados por quem a representa porém, mesmo assim, impõem necessária e inteiramente a pessoa natural que os firmou, pois esta atuou como empresa, e não como pessoa individual, defendendo seus próprios interesses.

Entretanto, de igual modo prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica não tem vontade individual e este é um dos motivos pelos quais muitos doutrinadores não acatam sua responsabilidade penal, porquanto lhe carece culpabilidade.

6 IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA

O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos de inimputabilidade penal, previstas no artigo 26, caput, artigo 27 e artigo 28, §1º.

Entretanto, de acordo com MASSON (2010):

[...] as características da inimputabilidade fornecem, ainda que indiretamente, o conceito de imputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter lícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON 2010, p.450).

O artigo 26, caput, do Código Penal revela que a imputabilidade deve ser analisada ao tempo da ação ou da omissão, considerando, desse modo, a prática da conduta, onde, qualquer alteração posterior nela não interfere, produzindo apenas efeitos processuais.

A imputabilidade trata da possibilidade do atuante de comportar as medidas repressivas penais características ao comportamento exercitado. Por meio da imputabilidade, se almeja assinalar a capacidade psíquica de culpabilidade, a fim de que seja possível desaprovar uma postura a seu agente. Assim sendo, é preciso que o ente tenha atuado com um certo coeficiente de idoneidade, isto é, que lhe haja consentido dispor de uma esfera de autodeterminação.

A competência psíquica necessária para se culpabilizar a um indivíduo a condenação do sujeito é a premissa para que lhe tenha sido possível compreender a índole de injusto de sua atitude e que lhe tenha podido admitir adaptar seu comportamento em conformidade com tal compreensão da antijuridicidade. Bitencourt (1997, p.197) aponta que: “[...] sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo. Com o que não é capaz de culpabilidade, sendo portanto, inculpável.”

Segue abaixo julgado recente acerca da responsabilização da pessoa jurídica, de acordo com Diógenes Júnior (2003):

Como julgamento inédito no Judiciário brasileiro, tivemos um caso apreciado e julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região Federal, no âmbito do processo de Mandado de Segurança 2002.04.01.013843-0, onde o paciente teve a ordem denegada, sendo que ele pleiteava o trancamento de ação penal em que figurava como pólo passivo uma pessoa jurídica. Iremos nos concentrar a um pequeno trecho deste acórdão, sobretudo relacionado ao voto do relator, que se manifestou no seguinte sentido (MS 2002.04.01.013843-0 / PR, 7ª Turma, relator Fábio Bittencourt da Rosa, publicado no DJU em 26.02.2003, p.914):

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE CUMPRIR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM EFEITO ESPONTÂNEO E COM DESOBEDIÊNCIA A SOCIEDADE IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE EXECUTAR TODOS OS DELITOS EXPOSTOS NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DA LEI

9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTA NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

Em 2003, a oitava Turma do TRF4, manteve uma sentença criminal, por unanimidade, do magistrado de 1º grau que condenou uma empresa juntamente com seu sócio majoritário pelas infrações ambientais capituladas nos artigos 48 e 55 da Lei n. 9605/98, em concurso formal. Referido Acórdão foi relatado pelo Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, sendo acompanhado pelos demais membros da turma, conforme observamos logo abaixo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.72.04.002225-0/SC

RELATOR: DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não há feito a ser declarado nulo, se dele não haver prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).

3. Na tese exposta, restou notoriamente a atividade de retirar minerais sem permissão do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relato, votos que fazem parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2003.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro Relator

A condição para imputar responsabilidade à pessoa jurídica, em razão da ocorrência do crime, vem indicado na própria lei, pois a punição depende de a infração ter sido cometida.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal não apresenta somente uma característica limitativa, no sentido de negativo e proibido, mas também um caráter prospectivo, com o objetivo de

concretizar os valores ou os preceitos da Constituição Federal, servindo como fundamento para a sua concretização efetiva.

Conforme exposto em estudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica incide, entre outras esferas, na pessoa natural (fragmentação em atos, recursos legais, exigência na tutela penal, etc.), existe uma intenção para tal, que pode ser desagravo do dano, por exemplo, a partir do momento em que uma ocorrência encontra-se na esfera criminal, tendo em premissa as implicações do processo crime, o autor, onde, possui mais possibilidades de amparo. Isso denota que a responsabilização penal da pessoa jurídica não é garantia de sua sansão, e sim direito à ampla defesa e ao conflitante.

Desta forma, a figura do representante legal jurídico pode admitir uma condição de segurança diante da responsabilidade proveniente de sua função de direção, contudo, a fim de que a obrigação de garantia seja outorgado ao representante será imprescindível que este reconheça os subsídios formadores da instituição, onde cujo conhecimento deve compreender desde o desempenho dos empregados até os métodos seguidos por cada um deles, assim como serem possuidores de autonomia para operar no campo da pessoa jurídica.

Portanto, do ponto de vista dogmático, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é visível, até porque a possível penalização só pode se efetivar por meio de uma estrutura excepcional de imputação, diferente da pessoa física.

Este estudo buscou esclarecer aspectos pontuais da matéria da responsabilidade penal da pessoa jurídica no que concerne a imputação, culpabilidade, tipos de pessoas jurídicas, e o que diz a doutrina no Direito Penal acerca do tema. Objetivou-se pontuar aspectos importantes para que o estudo do tema fosse mais aprofundado, e explicitado no decorrer deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal – parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4168/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-na-lei-n-9-605-98/1>> Acesso em 09 jan 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas

Constitucionais nº 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Do reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade penal da pessoa jurídica por delitos criminais**. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11764> Acesso em: 15 jan 2016.

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Presidência da República - Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 18 jan 2016.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 03 jan 2016.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica por Ofensa ao Meio Ambiente**. In: Boletim IBCCrim, n. 65, abril/1998. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/352/O-fundamento-constitucional-da-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>> Acesso em: 12 dez 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Vol.1 Parte Geral – Esquematizado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010.